

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS II**

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, José Antonio de Faria Martos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-098-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS II

Apresentação

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II

É com imensa satisfação que apresentamos o resultado dos trabalhos do GT “Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II”, do I International Experience - Perúgia/Itália 2025, que é marcado por ser uma proposta inovadora do CONPEDI, que criou um espaço de intensa interação entre pesquisadores brasileiros e italianos e promovendo um rico intercâmbio acadêmico.

Este volume é o resultado de uma cuidadosa seleção de artigos, cada qual uma peça fundamental para compreender os desafios e as oportunidades que moldam o Direito em nossa era. Convidamos você a uma jornada intelectual que transcende as fronteiras do convencional, explorando as interconexões entre as mais diversas áreas do saber jurídico.

Em um mundo cada vez mais digitalizado, a primeira parte desta coletânea mergulha nos dilemas e nas transformações que a tecnologia impõe ao Direito. Os artigos abordam, com profundidade, os desafios multifacetados da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com foco especial em sua implementação nos cartórios extrajudiciais e na necessidade de ir além da mera segurança jurídica para garantir a proteção constitucional dos dados. Paralelamente, exploramos o impacto revolucionário da Inteligência Artificial (IA) no âmbito jurídico. Discutimos não apenas suas funcionalidades e o potencial para otimizar a prática forense, mas também os desafios éticos e práticos que essa nova realidade nos impõe. De forma inovadora, a IA também é apresentada como um mecanismo crucial na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, projetando a concretização da justiça climática e demonstrando a versatilidade e a abrangência da tecnologia como ferramenta de transformação social e ambiental.

O segundo grande grupo de temas se dedica a um dos pilares do Direito contemporâneo: o constitucionalismo transformador. Analisamos o papel proeminente do Supremo Tribunal Federal e o fenômeno da judicialização da política, investigando como as decisões judiciais impactam a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à saúde pública. Os artigos aprofundam a relação intrínseca entre a mutação constitucional e a teoria do constitucionalismo transformador, desvendando os desafios para a proteção de direitos em

um cenário de constantes redefinições sociais e políticas. Além disso, a coletânea propõe uma reflexão sobre a democracia constitucional frente ao neoliberalismo, delineando os limites e as possibilidades do projeto constitucional de 1988 na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, e discutindo a accountability e a modulação de efeitos no controle de constitucionalidade em matérias tributárias.

Um dos eixos centrais desta coletânea é o compromisso com a inclusão social e a democratização do acesso à justiça. Discutimos a eficácia da mediação e conciliação como instrumentos vitais para garantir o acesso à justiça de povos indígenas no Amazonas, reconhecendo a importância das abordagens plurais no Direito. A obra também lança um olhar atento sobre as políticas públicas de saúde mental e a proteção da justiça social em comunidades terapêuticas, evidenciando a intersecção entre Direito e bem-estar social. A temática da inclusão é ampliada ao explorar os avanços e desafios legais na concretização do direito à inclusão de pessoas com transtornos globais de desenvolvimento e com deficiência no ensino superior, destacando o papel essencial das universidades brasileiras nesse processo. Por fim, abordamos as políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais da população LGBTQIA+, seus desafios, avanços e perspectivas, e ressaltamos o papel da educação em direitos humanos e da escola pública como "última trincheira" na resistência ao neoliberalismo e na formação de uma esfera pública verdadeiramente democrática.

Também são abordados temas de relevância prática e teórica para o cotidiano jurídico. Investigamos a dinamicidade do combate à corrupção e as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, demonstrando a constante busca por mecanismos mais eficazes de controle e responsabilização. Analisamos a força das decisões no processo administrativo e tributário brasileiro, elucidando a complexidade e a importância da segurança jurídica nesse campo. Além disso, a coletânea dedica-se a uma análise do direito de família e sucessões, especificamente a comunicabilidade das quotas integralizadas através de distribuição indireta de lucros no regime da comunhão parcial de bens, um tema que gera debates e demandas crescentes.

Por fim, a coletânea dedica uma parte fundamental à temática da sustentabilidade e do direito ambiental, especialmente no contexto dos grandes desastres. Os artigos ressaltam a importância do processo coletivo na era das catástrofes ambientais, examinando casos emblemáticos como Brumadinho e Mariana. A formação participada do mérito no processo coletivo ambiental é apresentada como um caminho essencial para garantir a efetividade da justiça e a reparação dos danos, ao mesmo tempo em que se busca fortalecer a prevenção e a resiliência diante dos desafios ambientais que se impõem.

Esperamos que esta obra inspire novas pesquisas, fomente debates construtivos e, acima de tudo, contribua para a construção de um futuro jurídico mais justo, inovador e inclusivo!

Boa Leitura!!

Perúgia - Itália, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca

**DA COMUNICABILIDADE DAS QUOTAS INTEGRALIZADAS ATRAVÉS DE
DISTRIBUIÇÃO INDIRETA DE LUCROS NO REGIME DA COMUNHÃO
PARCIAL DE BENS.**

**ON THE COMMUNICABILITY OF EQUITY INTERESTS PAID-IN THROUGH
INDIRECT PROFIT DISTRIBUTION UNDER THE PARTIAL PROPERTY
COMMUNITY REGIME.**

Carlos Henrique Roscoe Januzzi ¹
Ana Maria Lima Maciel Marques Gontijo ²
Tereza Cristina Monteiro Mafra ³

Resumo

O presente trabalho investiga a comunicabilidade das quotas sociais no regime da comunhão parcial de bens, mesmo quando integralizadas por meio da distribuição indireta de lucros. O problema central reside na tentativa de afastar sua comunicabilidade sob o argumento de que essa integralização não teria caráter oneroso, pois não haveria um desembolso direto de recursos pelo casal. A tese defendida é que as quotas sociais, em regra, são comunicáveis, independentemente do método de integralização utilizado, pois a distribuição indireta de lucros constitui uma compensação patrimonial e preserva a onerosidade da aquisição. Além disso, considera-se que a destinação dos lucros representa um acréscimo patrimonial comum ao casal, reforçando a comunicabilidade das quotas e sua inclusão no patrimônio partilhável. Para sustentar essa conclusão, o estudo adota o método etiológico, examinando as razões jurídicas e econômicas que justificam essa comunicabilidade, e utiliza uma abordagem exploratória e bibliográfica para aprofundar a análise da doutrina especializada e da jurisprudência sobre o tema.

Palavras-chave: Comunicabilidade quotas, Regime comunhão parcial de bens, Integralização por distribuição indireta de lucros, Onerosidade, Bem comum

Abstract/Resumen/Résumé

This paper investigates the communicability of equity interests under the partial community property regime, even when paid in through indirect profit distribution. The central issue lies in the attempt to exclude their communicability based on the argument that such a contribution lacks an onerous nature, as no direct financial outlay was made by the couple. The defended thesis is that equity interests are, as a rule, communicable regardless of the

¹ Mestrando em Direito Comercial e Bacharel em Direito pela Faculdade Milton Campos.

² Mestre em Direito, Pós-Graduada em Direito Empresarial, Graduada em Ciências Contábeis - Faculdades Milton Campos, Graduada em Ciências Biológicas - CEUNIH, Educação Física - UFMG

³ Doutora e Mestre em Direito Civil pela UFMG. Bacharel em Direito pela UFMG. Diretora-Geral e Professora Titular da Faculdade de Direito Milton Campos, onde também dirige o Programa de Pós-Graduação.

contribution method used, as indirect profit distribution constitutes a form of patrimonial compensation and preserves the onerous nature of the acquisition. Furthermore, the allocation of profits represents a common patrimonial increase for the couple, reinforcing the communicability of the equity interests and their inclusion in the divisible estate. To support this conclusion, the study employs the etiological method, analyzing the legal and economic grounds that justify this communicability, and adopts an exploratory and bibliographical approach to deepen the examination of specialized doctrine and jurisprudence on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Communicability of equity interests, Partial community property regime, Capital contribution through indirect profit distribution, Onerous nature, Common property

1. INTRODUÇÃO

A comunicabilidade das quotas sociais no regime da comunhão parcial de bens é tema de intensa controvérsia na doutrina e na jurisprudência, especialmente quando sua integralização ocorre por meio da distribuição indireta de lucros. O ponto central do debate reside na tentativa de afastar a comunicabilidade dessas quotas sob o argumento de que, por não haver um dispêndio direto de recursos pelo casal, a aquisição não teria caráter oneroso. No entanto, essa tese desconsidera a realidade jurídica e patrimonial que rege a integralização de quotas e a distribuição de lucros, ignorando que a destinação dos lucros para capitalização configura um acréscimo patrimonial que se insere na comunhão conjugal.

No direito brasileiro, o regime da comunhão parcial de bens, previsto no artigo 1.658 do Código Civil, estabelece que os bens adquiridos de forma onerosa durante o casamento pertencem ao casal, salvo exceções expressamente previstas em lei. Esse regime tem como fundamento o esforço comum dos cônjuges na construção do patrimônio familiar, independentemente da forma como esse acréscimo se manifesta. No contexto societário, isso significa que as quotas adquiridas na constância da união, independentemente da forma de integralização, devem ser partilhadas na dissolução conjugal. Assim, a simples opção do sócio por reinvestir os lucros em vez de retirá-los diretamente não altera a natureza onerosa da aquisição, pois a distribuição indireta de lucros representa uma compensação patrimonial que se reverte em benefício econômico ao titular das quotas e, conseqüentemente, ao casal.

O aumento de capital social por meio da distribuição indireta de lucros não é uma decisão que parte da sociedade, mas sim uma prerrogativa exclusiva do sócio, que exerce um ato de disposição patrimonial ao optar pela conversão dos lucros em novas quotas ou na ampliação de sua participação societária. Tal escolha evidencia a onerosidade do ato, pois representa a utilização de recursos que poderiam ser retirados e incorporados diretamente ao patrimônio comum. Portanto, a argumentação de que tais quotas não seriam comunicáveis por ausência de onerosidade parte de um equívoco conceitual, na medida em que o sócio renuncia a um crédito que lhe era devido, convertendo-o em acréscimo patrimonial societário.

A distinção entre elisão e evasão patrimonial também se torna relevante nessa análise. Se fosse admitida a exclusão das quotas assim integralizadas do regime de comunhão, criar-se-ia um precedente perigoso para a utilização desse mecanismo como forma de ocultação patrimonial, especialmente em processos de dissolução conjugal. A distribuição indireta de lucros não deve ser interpretada como um expediente para afastar a

comunicabilidade de bens que, em essência, possuem natureza onerosa e foram adquiridos durante o casamento. Assim, afastar a comunicabilidade dessas quotas significaria violar a própria lógica que sustenta o regime da comunhão parcial, subvertendo seus princípios basilares e criando uma proteção indevida ao sócio em detrimento do outro cônjuge.

Diante desse contexto, este estudo tem como objetivo demonstrar que as quotas sociais adquiridas na constância do casamento, ainda que por meio de distribuição indireta de lucros, são bens comuns e devem ser partilhadas na dissolução do vínculo conjugal. Para tanto, o trabalho emprega o método etiológico, analisando as razões jurídicas e econômicas que justificam a comunicabilidade das quotas, e adota uma abordagem exploratória e bibliográfica, examinando a doutrina e a jurisprudência aplicáveis ao tema.

Ao longo da pesquisa, serão abordadas a origem da personalidade jurídica das sociedades empresárias, a natureza das quotas sociais, a comunicabilidade das participações societárias no regime da comunhão parcial de bens e, por fim, a distribuição indireta de lucros como forma de integralização de capital e seus reflexos na partilha patrimonial. Com isso, busca-se consolidar o entendimento de que o método de integralização adotado não altera a essência onerosa da aquisição das quotas, tampouco pode ser utilizado para afastar sua comunicabilidade, garantindo a correta aplicação do regime patrimonial no casamento e preservando a equidade na divisão de bens adquiridos durante a união, mediante a inteligência dos artigos e princípios constitucionais da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e da isonomia patrimonial, derivados dos artigos 5º, I, e 226, § 5º, da Constituição da República. Para tanto, será realizada uma exegese histórica e doutrinária à luz desses princípios constitucionais.

2. DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS E A COMUNICAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Nem todos os ordenamentos jurídicos reconhecem a comunhão universal de bens como regime matrimonial possível. Em muitos países, a comunhão parcial de bens é adotada como regra geral, aplicável sempre que os cônjuges não optem expressamente por outro regime patrimonial. Em outros sistemas jurídicos, observa-se a existência de modelos mistos, nos quais determinados bens se comunicam entre os cônjuges, enquanto outros permanecem de propriedade exclusiva de cada um, criando um equilíbrio entre os regimes de comunhão e separação patrimonial. Essa diversidade de abordagens reflete as diferentes concepções

jurídicas sobre a proteção patrimonial dos cônjuges e a organização econômica da entidade familiar.

No direito francês, por exemplo, vigora o regime da *communauté d'acquêts*, segundo o qual os bens adquiridos onerosamente durante o casamento, bem como os bens móveis, são considerados comuns. Por outro lado, os imóveis que cada cônjuge possuía antes do matrimônio, bem como aqueles recebidos a título gratuito (por doação ou herança), não integram a comunhão. Esse modelo se aproxima da comunhão parcial de bens adotada no Brasil, mas apresenta algumas diferenças na forma de tratamento de determinados bens. Já na Itália, o Código Civil de 1865 permitia a comunhão universal como opção contratual, mas a reforma legislativa de 1942 eliminou essa possibilidade, instituindo um regime de comunhão restrita aos bens adquiridos na constância do casamento, conforme previsto no artigo 215 do atual Código Civil italiano.

A legislação brasileira consolidou a comunhão parcial de bens como regime legal padrão por meio da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), posição mantida pelo Código Civil de 2002, conforme disposto no artigo 1.640. Esse regime se caracteriza pela comunicação dos bens adquiridos onerosamente após o casamento, nos termos do artigo 1.658 do Código Civil. Diferentemente do que ocorria no Código Civil de 1916, em que a comunhão parcial só se aplicava mediante manifestação expressa dos cônjuges em pacto antenupcial, a Lei do Divórcio determinou que esse regime passaria a ser adotado automaticamente na ausência de escolha específica dos nubentes. Essa regra foi mantida pelo Código Civil vigente, tornando a comunhão parcial o regime supletivo, presumido nos casos em que não há convenção entre os cônjuges.

A lógica subjacente ao regime da comunhão parcial de bens é equilibrar a individualidade patrimonial dos cônjuges com a formação de um acervo comum que reflita o esforço conjunto do casal durante a vida matrimonial. Nesse sentido, preserva-se a propriedade exclusiva dos bens que cada cônjuge já possuía antes do casamento, ao passo que os bens adquiridos de forma onerosa ao longo da união passam a integrar o patrimônio comum. Essa comunhão visa garantir a divisão equitativa dos bens obtidos durante o matrimônio, partindo da presunção de que ambos os cônjuges, direta ou indiretamente, contribuíram para a sua aquisição.

Todavia, o Código Civil estabelece exceções expressas à comunicabilidade de bens, conforme disposto no artigo 1.659. Não se comunicam os bens que cada cônjuge possuía

antes do casamento, nem aqueles que lhe sobrevierem, na constância da união, por doação ou sucessão, assim como os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação de bens particulares. Da mesma forma, obrigações contraídas antes do casamento, dívidas oriundas de atos ilícitos (salvo se revertidas em proveito do casal), bens de uso pessoal, livros e instrumentos necessários ao exercício da profissão, proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge e rendas decorrentes de pensões, meios-soldos e montepios também não integram o patrimônio comum do casal.

Embora essas exceções sejam bem delimitadas, há intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à classificação de determinados bens e direitos dentro desse regime, especialmente quando se trata de participações societárias e distribuição de lucros. A questão central reside na definição do que se enquadra como bem adquirido onerosamente na constância do casamento, considerando que algumas formas de aquisição patrimonial não envolvem, necessariamente, um dispêndio financeiro imediato. Esse é o caso das quotas sociais integralizadas mediante distribuição indireta de lucros, cuja comunicabilidade é frequentemente debatida nos tribunais.

A interpretação do regime da comunhão parcial de bens também evoluiu ao longo da história jurídica brasileira. Juristas como Lafayette, Melo Freire e Coelho da Rocha chegaram a classificá-lo como uma forma de separação parcial, pois preservava a individualidade patrimonial anterior ao casamento e restringia a comunhão apenas aos bens adquiridos onerosamente na constância da união. Teixeira de Freitas, por sua vez, o denominou *regime misto*, argumentando que esse sistema combinava elementos típicos da separação e da comunhão de bens (Consolidação das Leis Civis, art. 88, nota 16). Essa visão evidencia a complexidade da aplicação do regime da comunhão parcial, especialmente quando envolve bens cuja aquisição não se dá de forma convencional.

A definição clara dos critérios de comunicabilidade dos bens é essencial para a segurança jurídica, tanto nas relações patrimoniais dentro do casamento quanto na sua dissolução. O reconhecimento da onerosidade de determinados bens, ainda que adquiridos sem um desembolso direto de recursos, é fundamental para evitar distorções na divisão patrimonial. Nesse contexto, a análise da comunicabilidade das quotas sociais integralizadas por distribuição indireta de lucros deve ser feita à luz dos princípios que regem o regime da comunhão parcial de bens, evitando interpretações que possam resultar na exclusão indevida de bens comuns da partilha.

Dessa forma, o estudo da comunicabilidade de bens e direitos no regime da comunhão parcial não apenas esclarece a aplicação do instituto, mas também contribui para o aperfeiçoamento das decisões judiciais sobre o tema. A crescente judicialização das disputas patrimoniais no âmbito do direito de família reforça a necessidade de uma interpretação coerente e alinhada com os princípios que norteiam o direito de família e o direito societário. O aprofundamento dessa análise permitirá compreender melhor as nuances do regime patrimonial e os impactos jurídicos da integralização de quotas sociais mediante distribuição indireta de lucros, consolidando um entendimento mais uniforme sobre a matéria.

3. DA ATRIBUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, DA NATUREZA JURÍDICA DAS QUOTAS SOCIAIS E SUA COMUNICABILIDADE.

No Direito Romano, a sociedade não possuía eficácia perante terceiros, restringindo-se ao plano interno das relações entre os sócios. Dessa forma, cada sócio contratava em nome próprio, ainda que em benefício da atividade comum, sem que houvesse reconhecimento da sociedade como sujeito de direitos perante terceiros. Em razão disso, inexistia personalidade jurídica ou mesmo uma comunhão patrimonial oponível a terceiros, de modo que os direitos e obrigações decorrentes das relações negociais integravam exclusivamente a esfera jurídica individual de cada sócio (WARDE JÚNIOR, 2004, pp. 26-27).

Por outro lado, aqueles sócios que detinham apenas um direito de crédito sobre os resultados da sociedade, sem participação ativa na administração ou na disposição do patrimônio social, não assumiam responsabilidade externa pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial. Já os sócios que, de alguma forma, exerciam atos que evidenciavam o controle sobre o fundo comum eram pessoal e ilimitadamente responsáveis perante terceiros (WARDE JÚNIOR, 2004, p. 11).

Dessa maneira, no regime jurídico romano, a responsabilidade incidia apenas sobre os sócios que efetivamente realizavam atos de administração ou que haviam celebrado diretamente os negócios em nome próprio. Os terceiros possuíam ação apenas contra o sócio com quem haviam contratado, sem que houvesse responsabilidade solidária dos demais integrantes da sociedade. Entretanto, no âmbito interno, era possível o ressarcimento *pro quota* entre os sócios, de acordo com a participação de cada um nas perdas e obrigações assumidas.

Portanto, no contexto do Direito Romano, a responsabilidade derivada da atividade empresarial era determinada pela relação jurídica de cada sócio com o patrimônio social. O administrador respondia de maneira pessoal, direta e ilimitada, uma vez que dispunha dos bens comuns como se proprietário fosse. Por sua vez, os sócios que não exerciam função gerencial eram considerados apenas credores dos resultados da empresa, sem qualquer responsabilidade direta perante terceiros.

Dessa análise, conclui-se que já no Direito Romano existiam elementos que limitavam a responsabilidade dos sócios, condicionando tal limitação à ausência de poderes de gestão e disposição sobre o patrimônio comum. Tal distinção exigia uma avaliação concreta do papel do sócio na obrigação assumida pela sociedade.

Durante a Idade Média, o modelo societário vigente manteve, em grande medida, os fundamentos do Direito Romano. Nesse período, as sociedades eram predominantemente constituídas por sócios que exerciam, simultaneamente, funções administrativas e operacionais, dispendo livremente sobre o patrimônio comum. Como consequência direta dessa estrutura, todos os sócios assumiam responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, não havendo distinção entre aqueles que administravam e os que apenas participavam da sociedade como investidores (PARENTONI, 2012, p. 23).

A estrutura tradicional começou a sofrer alterações com o advento das sociedades em comandita, que introduziram uma distinção entre classes de sócios, estabelecendo diferentes níveis de responsabilidade. Nessas sociedades, surgiu a figura do sócio comanditário, cuja participação restringia-se ao aporte de capital, sem poder de disposição sobre o patrimônio social. Por não exercerem controle ou atos de administração, os comanditários passaram a ser equiparados a credores da sociedade, limitando sua responsabilidade ao montante do capital investido. Dessa forma, consolidou-se um regime que permitia a mitigação da responsabilidade dos sócios que não atuassem diretamente na gestão da empresa (WARDE JÚNIOR, 2004, p. 42;53).

A evolução das sociedades continuou a confirmar os princípios estabelecidos nos períodos anteriores, culminando na consolidação da limitação de responsabilidade com o surgimento das primeiras sociedades anônimas. Um marco fundamental nesse processo foi a Companhia das Índias Ocidentais¹, que implementou um modelo no qual todos os sócios,

¹ Cabe, contudo, uma ressalva: a Companhia das Índias Orientais, que precedeu a Ocidental, representou um estágio intermediário nesse desenvolvimento. Nela, a limitação da responsabilidade não era universal, sendo

indistintamente, tiveram sua responsabilidade limitada. Esse formato assemelha-se ao modelo vigente nas sociedades anônimas contemporâneas (PARENTONI, 2012, p. 24; WARDE JÚNIOR, 2004, pp. 66-68).

Esse novo paradigma transformou a função dos administradores, que deixaram de atuar como gestores de um patrimônio próprio para assumir o papel de representantes de um empreendimento constituído por aportes de diversos investidores. Tal separação reforçou a necessidade de formalização na gestão societária, incluindo mecanismos como: nomeação dos administradores pelos acionistas, definição de prazos para o exercício do cargo, obrigatoriedade de prestação de contas por meio de balanços periódicos, distribuição de dividendos e restrições a negócios entre os administradores e a própria sociedade.

O descumprimento dessas formalidades poderia ensejar a destituição dos administradores, evidenciando que a gestão não era exercida sobre patrimônio particular, mas sim sobre um patrimônio autônomo, destinado ao exercício de uma atividade empresarial específica.

Dessa forma, pode-se concluir que a limitação da responsabilidade dos sócios, sob uma perspectiva histórica, decorreu da transição do direito real sobre o fundo social para a aquisição de mero direito de crédito sobre os resultados da empresa. Essa evolução resultou na concepção da sociedade como um centro autônomo de imputação de interesses, juridicamente distinto dos sócios e administradores.

Além do contexto histórico, a limitação da responsabilidade dos sócios também encontra fundamento em razões econômicas, especialmente no incentivo ao desenvolvimento empresarial. A redução dos riscos associados ao insucesso de uma atividade comercial mostrou-se essencial para estimular o empreendedorismo e fomentar o crescimento econômico.

Nesse sentido, não seria razoável exigir que indivíduos interessados em investir em atividades inerentemente arriscadas – como o comércio marítimo, por exemplo – comprometessem integralmente seus bens pessoais. Dessa forma, a limitação da responsabilidade dos sócios nas sociedades anônimas consolidou-se como um reflexo dessa

aplicável apenas a determinados sócios. Somente com a estruturação da Companhia das Índias Ocidentais consolidou-se o modelo em que todos os membros do quadro societário passaram a deter exclusivamente direitos creditórios sobre os resultados da empresa, sem prerrogativas sobre a disposição do patrimônio social.

necessidade econômica, permitindo a captação de investimentos sem expor integralmente o patrimônio pessoal dos acionistas (ASCARELLI, 2008, p. 458).

Por sua vez, a sociedade limitada surge como uma inovação legislativa introduzida na Alemanha em 1892, por meio da *Gesellschaft mit beschränkter Haftung* (GmbH), visando combinar a proteção patrimonial das sociedades anônimas (sociedades de capital) com a estrutura mais flexível e de fácil gestão das sociedades de pessoas. Esse modelo societário foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1918, por meio do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, estabelecendo um regime híbrido que passou a ser amplamente adotado no Brasil, especialmente por pequenas e médias empresas (ABRÃO, 1998, p. 22).

A consolidação da personalidade jurídica das sociedades empresárias resulta da convergência entre a evolução histórica da responsabilidade societária e a necessidade econômica de estímulo ao investimento, bem como da limitação dos riscos inerentes à atividade empresarial. A separação entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio social não apenas viabilizou o desenvolvimento do comércio, como também proporcionou maior previsibilidade às relações negociais. Isso ocorre porque, ao integralizar bens e valores na sociedade, os sócios transferem tais recursos para compor o capital social, que se divide em partes, frações ou quinhões denominados quotas – termo empregado em seu sentido amplo, referindo-se aos contingentes com os quais os sócios contribuem ou se obrigam a contribuir para a sociedade (MENDONÇA, 1963, p. 30). Uma vez registrada no órgão competente, a sociedade adquire personalidade jurídica e seu patrimônio torna-se autônomo e juridicamente distinto do patrimônio particular de seus membros, nos termos do artigo 49-A do Código Civil Brasileiro, passando a deter aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações em nome próprio.

Como consequência dessa separação patrimonial, os sócios, em contrapartida à integralização do capital, recebem ações ou quotas, que representam sua participação no capital social. No entanto, tais instrumentos não conferem aos sócios direito direto sobre os bens da sociedade, mas apenas um título representativo de sua participação nos resultados e na governança do ente empresarial. Nessa linha, Comparato (1981, p. 125) observa que ‘as ações e/ou quotas não se tratam de bens possuídos ou usufruídos por si mesmos, mas de um instrumento, veículo ou título de legitimação à posse, usufruto ou disposição de outros bens, componentes do patrimônio social’. Essa separação patrimonial é essencial para viabilizar a limitação da responsabilidade dos sócios e garantir a autonomia do ente empresarial em

relação àqueles que o compõem. Assim, as ações e quotas não apenas delimitam os direitos patrimoniais e políticos dos sócios dentro da sociedade, mas também consolidam o mecanismo jurídico que distingue a propriedade individual do comando da riqueza produtiva (ASCARELLI, 2013, pp. 565-566).

Feitas essas considerações sobre a natureza jurídica das quotas, passa-se à análise de sua comunicabilidade no regime da comunhão parcial de bens, examinando-se os reflexos patrimoniais dessa participação societária nas relações conjugais.

O regime da comunhão parcial de bens, como regra geral, determina que os bens adquiridos de forma onerosa durante o casamento integram o patrimônio comum do casal, salvo exceções previstas no artigo 1.659 do Código Civil. No entanto, a aplicação dessa regra às quotas sociais exige uma análise mais aprofundada, especialmente no que concerne à sua natureza jurídica e às implicações da *affectio societatis*.

A participação societária de um dos cônjuges em uma sociedade empresária representa um bem economicamente valorável, mas que não se confunde com os bens de livre disposição, como dinheiro ou imóveis. Trata-se de um direito que confere não apenas benefícios patrimoniais, mas também posições jurídicas específicas dentro da sociedade, como o exercício do direito de voto e a participação em deliberações sociais. Assim, surge a necessidade de distinguir a titularidade da quota – que pode ou não ser comunicável – dos frutos dela decorrentes, como dividendos e lucros distribuídos, que, em regra, integram o patrimônio comum.

Dessa forma, a principal controvérsia reside na possibilidade de comunicação da titularidade das quotas sociais, adquiridas onerosamente durante o casamento, e não apenas dos frutos gerados por elas. Embora parte da doutrina e da jurisprudência entenda que a *affectio societatis* impediria a comunicação da participação societária ao cônjuge não sócio, essa posição não se coaduna com os princípios da comunhão parcial de bens, pois o que está em questão não é a ingerência na administração da sociedade, mas sim o reconhecimento de um bem adquirido na constância do casamento.

O artigo 1.658 do Código Civil estabelece que todo bem adquirido de forma onerosa durante o matrimônio deve integrar o patrimônio comum do casal. A participação societária, ainda que possua características próprias que a diferenciem de bens corpóreos, não deixa de ser um bem de valor econômico, transmissível por sucessão, alienação ou cessão. Assim, não

há justificativa jurídica para afastar sua comunicabilidade, salvo nas hipóteses de quotas adquiridas por doação ou herança, conforme o artigo 1.659, I, do Código Civil.

A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado o entendimento de que as quotas sociais adquiridas na constância do casamento são comunicáveis, mas que sua partilha não implica, necessariamente, na inclusão do ex-cônjuge no quadro societário². Nessa linha, o STJ reconhece que, caso haja impedimentos estatutários ou contratuais à transferência da participação societária³, o cônjuge não sócio deve ser compensado financeiramente pelo valor correspondente à sua meação. No entanto, essa compensação não pode ser imposta de maneira automática, pois há hipóteses em que a inclusão do ex-cônjuge na sociedade não encontra barreiras legais ou contratuais e deve ser permitida (BRASIL, 2024).

Outro ponto fundamental na análise da comunicabilidade das quotas sociais é a distinção entre a titularidade da participação societária e os frutos dela decorrentes. O artigo 1.660, V, do Código Civil estabelece que os frutos dos bens particulares percebidos na constância do casamento são considerados bens comuns, salvo disposição contrária expressa. Assim, mesmo que se argumente que as quotas sociais adquiridas antes do casamento sejam incomunicáveis, os rendimentos delas decorrentes – como dividendos e lucros distribuídos – são partilháveis. Esse entendimento já foi consolidado na jurisprudência, que reconhece que os frutos provenientes da exploração econômica da sociedade possuem natureza de bem comum e devem integrar o patrimônio partilhável em caso de dissolução conjugal.

Além disso, muitos contratos sociais e estatutos empresariais preveem cláusulas que restringem a livre cessão de quotas, exigindo a anuência dos demais sócios para a entrada de terceiros no quadro societário. Tais cláusulas, embora legítimas, não podem ser interpretadas como uma vedação absoluta à comunicabilidade das quotas. O que se verifica, na prática, é que essas restrições impedem a transferência automática da titularidade da quota, mas não afastam o direito do cônjuge ao seu valor patrimonial. Se houver impeditivo estatutário para a entrada do cônjuge não sócio na sociedade, a solução mais adequada deve ser a compensação

² *V.g.* Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, "no regime da comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento se comunicam, pois a lei presume que a sua aquisição é resultado do esforço comum do casal, tanto que estabelece essa regra mesmo quando o bem estiver em nome de apenas um dos cônjuges. É o que estabelecem os arts. 271, I, do Código Civil 1916 e 1.660, I, do Código Civil de 2002" (REsp n. 2.106.053/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023).

³ Uma cláusula contratual vedando, expressamente, a entrada de terceiros na sociedade, mesmo que por sucessão e/ou meação, por exemplo.

financeira equivalente, respeitando-se o valor patrimonial da participação societária adquirida na constância do casamento, mediante a apuração dos haveres com a data base na data do fim da sociedade conjugal.

Por tais razões, verifica-se que a tese de que as quotas sociais não se comunicam deve ser relativizada. O argumento da *affectio societatis*, embora relevante, não pode ser invocado de forma absoluta para afastar a comunicabilidade de um bem patrimonialmente relevante. A regra, em razão de uma análise sistemática do código civil, deve ser a comunicabilidade da quota, enquanto bem adquirido na constância do casamento, cabendo a liquidação da participação societária apenas quando houver impossibilidade jurídica expressa de ingresso do cônjuge não sócio na sociedade.

Portanto, a correta aplicação do regime da comunhão parcial de bens exige o reconhecimento de que as quotas adquiridas onerosamente durante o casamento são, como regra, bens comuns, devendo ser partilhadas entre os cônjuges na dissolução da sociedade conjugal. A exclusão automática da participação societária da comunhão patrimonial cria um desequilíbrio indevido, favorecendo o cônjuge que detém a titularidade da quota em detrimento do outro, o que afronta o princípio da igualdade patrimonial entre os cônjuges.

4. DISTRIBUIÇÃO INDIRETA DE LUCROS COMO FORMA DE AUMENTO DE CAPITAL. COMUNICABILIDADE.

A distribuição de lucros representa uma das principais formas de remuneração dos sócios de uma sociedade empresária, consistindo no repasse dos resultados econômicos apurados pela empresa. No entanto, nem sempre essa distribuição ocorre de maneira direta, por meio de dividendos ou retiradas expressamente formalizadas. Em muitos casos, os sócios optam por reinvestir os lucros na própria sociedade, seja para viabilizar sua expansão, seja para aumentar o capital social da empresa. Essa prática, denominada distribuição indireta de lucros, tem reflexos patrimoniais relevantes, especialmente no contexto das relações conjugais, pois interfere na formação e valorização do patrimônio societário ao longo do tempo.

Nesse cenário, surge a questão da comunicabilidade da distribuição indireta de lucros no regime da comunhão parcial de bens⁴. Se os lucros distribuídos diretamente integram o

⁴ A prática forense tem demonstrado, não raramente, que é comum a distribuição indireta de lucros para tentar excluir as quotas da meação, sob o argumento de que não houve dispêndio de recursos do casal para a integralização, perdendo o caráter oneroso, portanto.

patrimônio comum do casal, nos termos do artigo 1.660, V, do Código Civil, deve-se analisar se essa regra também se aplica quando os lucros são reinvestidos na sociedade e convertidos em aumento de capital social. Assim, é necessário verificar se esse acréscimo patrimonial, decorrente de resultados apurados durante o casamento, também deve ser partilhado entre os cônjuges na dissolução da sociedade conjugal.

A presente análise buscará examinar a natureza jurídica da distribuição indireta de lucros e sua possível comunicabilidade.

Prima facie, a distribuição indireta de lucros não altera a natureza onerosa da aquisição da participação societária, pois se trata de uma operação de compensação patrimonial. O sócio, ao invés de receber os lucros diretamente em sua esfera pessoal, utiliza esse montante para integralizar novas quotas ou aumentar sua participação no capital social da empresa. Assim, ainda que os recursos não tenham sido fisicamente retirados da sociedade, eles foram percebidos pelo sócio e convertidos em um acréscimo patrimonial, o que mantém a natureza onerosa da aquisição.

O argumento de que a integralização de quotas mediante distribuição indireta de lucros afastaria sua comunicabilidade parte de uma premissa equivocada: a de que apenas a utilização de recursos de origem externa ao resultado da sociedade caracterizaria uma aquisição onerosa. No entanto, o regime da comunhão parcial de bens não exige que a onerosidade decorra exclusivamente de aportes externos, mas sim que os bens tenham sido adquiridos mediante esforço comum do casal na constância do casamento. Se o sócio tem direito a determinado valor a título de lucros e opta por convertê-lo em aumento de capital, não há justificativa jurídica para afastar a comunicabilidade desse acréscimo patrimonial.

O artigo 1.660, V, do Código Civil estabelece expressamente que os frutos dos bens particulares percebidos na constância do casamento integram o patrimônio comum do casal. Se os lucros fossem distribuídos diretamente ao sócio, eles seriam considerados bens comuns e estariam sujeitos à partilha. Assim, permitir que a simples decisão de reinvestimento na sociedade afaste a comunicabilidade resultaria em um tratamento desigual, permitindo que um dos cônjuges concentre riqueza sem que o outro possa exercer seu direito à meação.

Além disso, é fundamental esclarecer que o aumento de capital não é realizado pela sociedade, mas sim pelo próprio sócio, que exerce sua prerrogativa de integralizar novos valores à sua participação societária. A sociedade, enquanto pessoa jurídica, não possui

autonomia para aumentar seu próprio capital social de forma espontânea, pois tal operação depende exclusivamente da manifestação de vontade e do aporte dos sócios.

Dessa forma, quando um sócio decide pelo aumento de capital utilizando a distribuição indireta de lucros, ele está praticando um ato de disposição patrimonial, convertendo um direito creditório – o lucro que lhe seria distribuído – em novas quotas ou em ampliação de sua participação na empresa. Esse ato não é automático nem imposto pela sociedade, mas sim uma escolha individual do sócio, que, ao exercer tal opção, adquire novas quotas ou aumenta sua participação de forma onerosa.

Esse ponto é essencial para afastar o argumento de que a aquisição de quotas mediante a distribuição indireta de lucros não teria natureza onerosa. Se o aumento de capital fosse um ato exclusivo da sociedade, sem a necessidade de anuência do sócio, poder-se-ia argumentar que ele não teve qualquer ingerência na operação. No entanto, a realidade societária demonstra que somente o sócio pode decidir e efetuar a integralização do capital, tornando inequívoco o caráter oneroso da aquisição.

Portanto, ao optar pela capitalização de lucros em vez de sua retirada direta, o sócio não apenas renuncia a um recebimento imediato, mas também exerce um ato de disposição patrimonial que resulta em um acréscimo econômico à sua participação societária. Essa escolha, por sua vez, não pode ser utilizada como fundamento para afastar a comunicabilidade da nova participação adquirida, pois a origem dos valores utilizados continua sendo um direito patrimonial do sócio, que, caso não fosse reinvestido, seria percebido como rendimento e incorporado ao patrimônio comum do casal.

Diante do exposto, verifica-se que a distribuição indireta de lucros não descaracteriza a natureza onerosa da aquisição da participação societária, uma vez que a integralização do capital ocorre mediante compensação patrimonial. O sócio, ao invés de receber os lucros diretamente, opta por convertê-los em novas quotas ou aumento de sua participação na sociedade, o que não afasta a comunicabilidade do acréscimo patrimonial obtido na constância do casamento.

Além disso, é incorreto argumentar que o aumento de capital seria realizado pela própria sociedade, pois a deliberação e efetivação desse ato competem exclusivamente ao sócio. A sociedade, enquanto pessoa jurídica, não possui autonomia para aumentar seu próprio capital social sem a manifestação de vontade e o aporte dos sócios. Assim, a escolha

do sócio em reinvestir os lucros não altera o caráter oneroso da operação, tampouco pode ser utilizada para afastar a comunicabilidade da nova participação adquirida.

5. CONCLUSÃO.

A análise da comunicabilidade das quotas sociais no regime da comunhão parcial de bens demonstra que a exclusão automática da participação societária da partilha patrimonial não encontra respaldo na legislação civil brasileira. O Código Civil estabelece, como regra geral, que os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento devem integrar o patrimônio comum do casal, salvo exceções expressamente previstas no artigo 1.659. Assim, as quotas sociais adquiridas durante o matrimônio, independentemente do método utilizado para sua integralização, devem ser consideradas bens comuns, sujeitos à partilha na dissolução do vínculo conjugal.

A tentativa de afastar a comunicabilidade das quotas sob o argumento da *affectio societatis* ou da ausência de dispêndio direto de recursos do casal parte de premissas equivocadas. O ingresso de um cônjuge no quadro societário pode, de fato, estar sujeito a restrições estatutárias ou contratuais, mas isso não afasta o direito à meação da participação societária adquirida durante o casamento. Dessa forma, caso haja impedimentos para a transferência direta das quotas ao cônjuge não sócio, a solução mais adequada não é afastar sua comunicabilidade, mas sim garantir a compensação financeira equivalente ao valor patrimonial da participação societária.

Além disso, a distribuição indireta de lucros como forma de aumento de capital não descaracteriza a natureza onerosa da aquisição da participação societária, pois essa operação representa uma compensação patrimonial. O sócio, ao invés de receber os lucros diretamente, opta por convertê-los em novas quotas ou em aumento de sua participação no capital social da empresa, mantendo o caráter oneroso da aquisição. Importante destacar que o aumento de capital não é promovido pela sociedade, mas sim pelo próprio sócio, que, ao exercer sua prerrogativa de reinvestir os lucros na empresa, realiza um ato de disposição patrimonial que resulta em um acréscimo econômico à sua participação societária.

Permitir que a simples decisão de reinvestimento dos lucros afaste a comunicabilidade resultaria em um desequilíbrio patrimonial indevido, favorecendo o sócio e privando o outro cônjuge de sua legítima meação. Portanto, a correta interpretação do regime

da comunhão parcial de bens exige o reconhecimento de que as quotas sociais adquiridas na constância do casamento, ainda que por meio de distribuição indireta de lucros, são bens comuns e devem ser partilhadas.

Dessa forma, o presente estudo reafirma que a exclusão automática da comunicabilidade das quotas sociais viola os princípios que regem o direito patrimonial de família, bem como os fundamentos da comunhão parcial de bens. Seja pela partilha da participação societária, seja pela compensação financeira correspondente, o cônjuge não sócio deve ter resguardado seu direito à meação do acréscimo patrimonial obtido durante o casamento, garantindo-se, assim, a equidade patrimonial na dissolução conjugal.

6. REFERÊNCIAS

- ABRÃO, N. (1998). *Sociedade por quotas de responsabilidade Limitada*. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais.
- ASCARELLI, T. (2013). *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. Campinas-SP: Servanda Editora.
- ASCARELLI, T. (2008). *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo-SP: Quórum.
- BRASIL, S. T. (2024). *AgInt nos EDcl no REsp n. 1.822.685/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024*. Brasília-DF: Diário Judicial Eletrônico.
- COMPARATO, F. K. (1981.). O Direito de Subscrição em Aumento de Capital, no Fideicomisso Acionário.. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. V. 76. .
- MENDONÇA, J. X. (1963). *Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Tomo III*. São Paulo-SP: Livraria Freitas Bastos S.A.
- PARENTONI, L. N. (2012). *Reconsideração da Personalidade Jurídica. Estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira*. São Paulo-SP: Tese (doutorado em direito comercial – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

PEREIRA, C. M. (2022). *Instituições de Direito Civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense.

WARDE JÚNIOR, W. J. (2004). *A Crise da Limitação da Responsabilidade dos Sócios e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo-SP: Tese (Doutorado em Direito Comercial - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo).